Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1223/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17634/2013
PROTOCOLO	**:** 1452766
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
INTERESSADO	**:** OCA AMBIENTAL LTDA.
VALOR	**:** R$ 261.600,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços é irregular em razão do não cumprimento dos requisitos legais quanto à matéria relativa à contratação pública, deixando de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, em desatenção a cláusula Editalícia.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são irregulares em razão de serem atos contaminados pelos vícios decorrentes do procedimento licitatório julgado irregular.

A execução financeira é irregular em razão dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponderem ao valor empenhado, não havendo completa liquidação e inexistindo similitude na demonstração contábil.

A irregularidade na prestação de contas caracteriza infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 111/2013, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e Oca Ambiental LTDA. da contratação, com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Itamar Bilibio**, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor ao FUNTC e promova a comprovação nos autos, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 111/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Oca Ambiental LTDA.***, objetivando a prestação de serviços na coleta e destinação final de resíduos sólidos recolhidos no transbordo do Município, com valor contratual no montante de R$ 261.600,00 (duzentos e sessenta e um mil e seiscentos reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 006/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução Financeira do Contrato Administrativo.

Em sede de Análise, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ICE – 6173, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da Execução financeira. Segundo a Equipe de Apoio, as irregularidades são decorrentes, dentre outras coisas, da ausência de documentos indispensáveis à habilitação da empresa vencedora do certame; enquanto a execução financeira não apresentou similitude contábil entre o total de ordens de pagamento com o valor total empenhado (1ª, 2ª e 3ª fases).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 17921/2017, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, sob as mesmas justificativas levantadas pela inspetoria. Ao final, postulou pela impugnação dos valores discrepantes da Execução Financeira.

O feito foi saneado e o Gestor, responsável pela despesa, devidamente intimado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação pública.

Atento as exigibilidades contidas na Lei Federal de Contrato e Licitações, entendo pela imprescindibilidade da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa, assim como do projeto básico detalhando os serviços que seriam prestados.

Conforme acertadamente asseveraram as Equipes da 6ª Inspetoria e do MPC, os comandos legais dispostos nos artigos 31, inciso I, e 40, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.666/93, são imperativos:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*
>
> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> *IV-* local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico.

Sendo assim, é evidente que uma empresa com efetiva quitação/regularização de suas responsabilidades patrimoniais e contábeis não possui condições de concorrer em pé de igualdade com uma que não está, visto que, no momento de ofertar seu preço, embutirá os gastos concernentes aos encargos em análise.

Ademais, conforme se depreende dos autos, a empresa vencedora do certame licitatório deixou de apresentar o competente Atestado de Capacidade Técnica, documento indispensável à habilitação dos Licitantes, conforme apregoado na cláusula 7.1.12 do Edital da Tomada de Preços n.º 006/2013, *verbis*:

> **"*Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução dos serviços que constituem o objeto da presente licitação*."**. *Grifei*

Note que a empresa declarada apta a executar o aludido objeto contratual, sequer cumpriu com a cláusula Editalícia, havida, justamente, para resguardar a Administração Pública de pessoas incapazes de efetivar o serviço à população.

Quando indagado, o Ordenador da Despesa restringiu sua defesa "às diversas mudanças no âmbito organizacional da Prefeitura Municipal".

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade com a legislação vigente.

Por conseguinte, tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Seguindo o mesmo raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o sobrevindo Termo Aditivo segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os órgãos de apoio, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato administrativo) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade do 1º Termo Aditivo.

Por fim, verifica-se dos autos que a 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Valor do contrato	R$ 261.600,00
Total de Nota de empenho emitidas	R$ 271.988,00
Total de Comprovantes de Despesa	R$ 218.884,00
Total de Ordens Bancárias	R$ 218.884,00

Nos exatos termos do que restou constado, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Importa reiterar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, que o Responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da prestação de contas do contrato firmado.

Derradeiramente, em que pese o sustentado pelo Órgão Ministerial, entendo que o caso em análise não comporta eventual condenação por impugnação de valores.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não havendo, pois, impugnação de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 111/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 111/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Itamar Bilibio***, Prefeito de Laguna Carapã, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2013, pela formalização do Contrato n.º 111/2013 e pela Execução Financeira do Contrato Administrativo, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, da formalização do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo e da Execução Financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-MAT
SETAC-MSS/ARP